



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40		
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00		
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00		
	Kz: 180 133.20			

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 212/19:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 213/19:

Aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano de Angola para o quinquénio 2019 - 2023. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 107/13, de 28 de Junho, que aprova a Política de Investimento do Fundo Soberano para o biénio 2013/2014, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 214/19:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 108/13, de 28 de Junho, que aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 215/19:

Aprova a alteração do n.º 3 do artigo 9.º e o aditamento do artigo 35.º-B ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 135/18, de 24 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 216/19:

Estabelece a obrigatoriedade de aposição de selos fiscais de alta segurança em medicamentos, bebidas, líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados e demais produtos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 185/19, de 6 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 217/19:

Institui o Cartão de Município e define os requisitos e procedimentos para a sua emissão. — Revoga o acto individual de certificação de residência do cidadão por via da emissão do Atestado de Residência, o qual é substituído pelo Cartão de Município.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 212/19 de 15 de Julho

Considerando a necessidade de dotar o Fundo Soberano de Angola de um modelo organizacional e de governação sólidos, com uma divisão clara e eficaz de funções e responsabilidades, compatível com a natureza da actividade deste tipo de instituição financeira;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Soberano de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 89/13, de 19 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Código Pautal	Designação das Mercadorias
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:
220410.10	-- Champanhe
2204.10.90	-- Outros
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2L
2204.29	-- Outros
2204.29.10	— A granel
2204.29.90	— Outros.
2204.30.00	Outros mistos de uvas
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2L
2205.90.00	- Outros:
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, e hidromel, saqué); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol.
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2207.20.10	-- Álcool etílico
2207.20.19	-Outros
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.
Código Pautal	Designação das Mercadorias
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.30.00	-Uisques
2208.40.00	Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar
2208.50.00	- Gin e Genebra
2208.60.00	- Vodca
2208.70.00	- Licores
2208.90.00	Outros.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 217/19
de 15 de Julho

Considerando que a Lei n.º 6/16, de 1 de Junho, sobre a Comunicação da Fixação e Alteração da Residência dos Cidadãos, determina a necessidade de os Órgãos da Administração Pública criarem mecanismos para a concretização do registo da fixação e mobilidade dos cidadãos;

Havendo necessidade de se instituir o Cartão de Município como um expediente de actualização dos dados referentes à residência dos cidadãos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma institui o Cartão de Município e define os requisitos e procedimentos para a sua emissão.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se a todos os cidadãos angolanos que residam em território nacional.

2. O presente Regime aplica-se, igualmente, aos cidadãos estrangeiros que fixem residência em Angola, nos termos da lei.

3. Os agentes diplomáticos e consulares ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Cartão de Município)

1. O Cartão de Município é um documento autêntico que comporta dados relevantes de identificação da residência dos cidadãos.

2. O Cartão de Município constitui título bastante para atestar o lugar da residência efectiva do cidadão perante a quaisquer entidades no domínio do relacionamento administrativo.

ARTIGO 4.º (Objectivos)

A criação do Cartão de Município visa, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Identificar o lugar da residência efectiva do cidadão;
- b) Manter actualizado os dados da residência dos cidadãos;
- c) Racionalizar o custo físico da emissão de vários cartões, agregando num único documento a condição de acesso a determinados bens e serviços públicos;
- d) Recensar os cidadãos residentes numa circunscrição territorial com vista a melhor definição das políticas públicas;
- e) Controlar a fixação e a mobilidade dos cidadãos a nível do território nacional.

ARTIGO 5.º (Princípio geral)

1. A obtenção do Cartão de Município é obrigatória para todos os cidadãos residentes em Angola, devendo ser apresentado quando algum serviço público o exija.

2. O Cartão de Município é atribuído aos cidadãos que registem a sua residência num determinado Município.

ARTIGO 6.º (Princípio da competência territorial)

O Cartão de Município deve ser emitido pelo serviço competente do Município da residência habitual do cidadão.

CAPÍTULO II Descrição e Funcionalidades do Cartão de Município

ARTIGO 7.º (Estrutura)

A estrutura do Cartão de Município é a constante no Anexo I do presente Diploma.

ARTIGO 8.º (Conteúdo)

O Cartão de Município contém os seguintes elementos:

- a) Fotografia;
- b) Nome Completo;
- c) Data de Nascimento;
- d) Data de Emissão;
- e) Morada;
- f) Código do Município;
- g) Código da Área de Residência;
- h) Número do Cartão de Município;
- i) Outros Elementos Incorporados no Cartão.

ARTIGO 9.º (Funcionalidades do Cartão de Município)

1. O Cartão de Município permite ao respectivo titular atestar o lugar da sua residência perante as entidades públicas e privadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem as autoridades administrativas do respectivo Município condicionar o acesso a determinados bens e serviços públicos à apresentação do Cartão de Município, nos termos da lei.

ARTIGO 10.º (Prazo de validade)

1. O Cartão de Município é válido por um período de cinco anos, com renovação automática enquanto o cidadão tiver a sua morada efectiva no Município.

2. A renovação automática referida no número anterior não é aplicável aos menores.

3. Para os estrangeiros, a validade do Cartão de Município é condicionada a validade do documento que atesta a situação migratória regular.

CAPÍTULO III Requisitos e Procedimentos para a Emissão do Cartão de Município

ARTIGO 11.º (Emissão do Cartão de Município)

1. A emissão do Cartão de Município ocorre, em regra, no acto de registo de fixação e/ou alteração de residência.

2. O registo referido no número anterior é feito de forma presencial, mediante o preenchimento de um impresso e apresentação de documentos comprovativos da residência, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do presente Diploma.

ARTIGO 12.º
(Competência)

Cabe às autoridades administrativas locais, a nível do Município, Comuna e Distrito Urbano, conduzir as operações relativas à emissão, alteração e cancelamento do Cartão de Múncipe.

ARTIGO 13.º
(Requisitos para a atribuição do Cartão de Múncipe)

1. O Cartão de Múncipe é devido a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros com idade igual ou superior a seis anos de idade e é obtido junto das autoridades administrativas do lugar da sua residência habitual.

2. O acto de emissão do Cartão de Múncipe depende da apresentação da prova de residência.

3. A prova de residência do menor é atestada a partir do cartão do respectivo progenitor ou quem esteja a seu cargo.

ARTIGO 14.º
(Declaração de residência)

1. A declaração de residência é feita mediante o preenchimento de um formulário fornecido pela entidade emissora, devendo, para o efeito, ser anexado, alternativamente, o seguinte:

- a) Documento da titularidade da residência;
- b) Factura ou outro documento comprovativo do pagamento de água ou de luz;
- c) Declaração da Comissão de Moradores ou do Conselho de Moradores da respectiva área de residência.

2. Na falta dos elementos referidos nas alíneas do número anterior, a declaração de residência pode, ainda, ser efectuada mediante prova testemunhal de pessoa idónea que conheça o testemunhado, resida na mesma área de residência e possua o Cartão de Múncipe.

3. Em caso de falta dos elementos referidos nos números anteriores, pode a Administração usar outros mecanismos para aferir ou comprovar a veracidade da declaração prestada pelo cidadão.

ARTIGO 15.º
(Segunda via do Cartão de Múncipe)

1. A emissão de novo Cartão de Múncipe determina a anulação automática do anterior.

2. Em caso de extravio, o cidadão deve comunicar imediatamente o facto à Administração mais próxima da sua área de residência, apresentando elementos comprovativos da participação feita às autoridades policiais, devendo aquela emitir novo Cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

3. Em caso de mudança de residência deve o cidadão tratar novo Cartão de Múncipe junto da respectiva Administração, devendo, para o efeito, devolver àquela o cartão anterior.

ARTIGO 16.º
(Custo de emissão)

A emissão do Cartão de Múncipe está sujeita ao pagamento de emolumentos, nos termos do regime actual da emissão do Atestado de Residência.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 17.º
(Atribuição do Cartão de Múncipe)

1. O Cartão de Múncipe deve ser atribuído, a partir de Setembro de 2019 e tão logo estejam reunidas as condições, pelas Administrações Municipais, Comunais e dos Distritos Urbanos a todos os cidadãos maiores residentes na respectiva circunscrição territorial.

2. A emissão do Cartão de Múncipe a todos os cidadãos, a partir dos seis anos de idade, deve ocorrer a partir do ano de 2021 e, para cidadãos estrangeiros em situação migratória regular, a partir do ano de 2022.

ARTIGO 18.º
(Medida transitória)

1. A emissão da primeira via do Cartão de Múncipe é gratuita para os cidadãos nacionais, até 31 de Dezembro de 2021.

2. Após o período referido no número anterior, a emissão passa a ser obrigatória e sujeita à cobrança de emolumentos, nos termos do regime actual da emissão do Atestado de Residência.

3. A emissão de segunda via, em caso de extravio, fica sujeita ao pagamento de emolumentos.

ARTIGO 19.º
(Obrigatoriedade)

A emissão do Cartão de Múncipe será obrigatória, na fase referida no n.º 1 do artigo anterior, para os cidadãos que solicitem a emissão do Bilhete de Identidade através do Cartão de Eleitor, bem como para aqueles que solicitem os serviços dos órgãos da Administração Local.

ARTIGO 20.º
(Substituição do Atestado de Residência)

O presente Diploma determina a revogação do acto individual de certificação de residência do cidadão por via da emissão do Atestado de Residência, o qual é substituído pelo Cartão de Múncipe.

ARTIGO 21.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2019.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

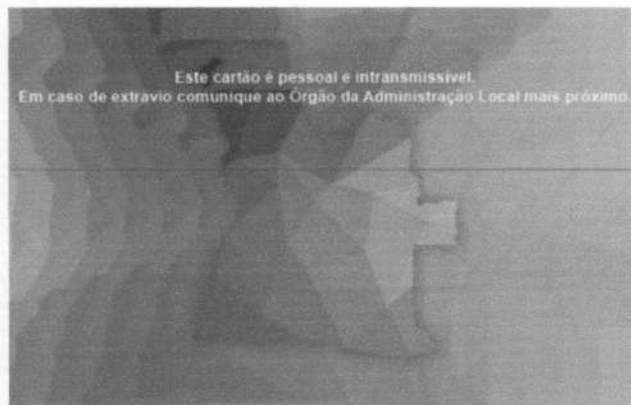
ANEXO I
Estrutura do Cartão de Múncipe a que se refere o artigo 7.º

Elementos do Cartão de Múncipe:

FRENTE



VERSO



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.